



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2015

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

**Relator:** Deputado ROGÉRIO PENINHA

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Major Olimpio)

#### I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 374, de 2015, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, que tem por finalidade

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente vítimas e testemunhas na condição de idoso, criança, adolescente e mulheres em situação de violência doméstica.

Acrescenta que no atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos estabelecem medidas de proteção dependentes de representação, postergando-se a aplicação das medidas de proteção, muitas vezes tardiamente ou quando não são mais necessárias, porquanto as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Finaliza afirmando que todas as medidas previstas terão natureza precária, vigendo temporariamente até que sejam apreciadas pelo juiz de direito, ouvido previamente o Ministério Público, de modo que o delegado atuará como meio de proteção da vítima na situação de emergência.

É, portanto, com esse relevante e imperioso objetivo que apresentamos este projeto, voltando especialmente à defesa das vítimas.

O relator apresentou parecer favorável, no termos do substitutivo.

É o relatório.

## II –VOTO

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “c”, “d” e “g”, do RICD. No cerne de sua proposta está a ampliação das atribuições do Delegado de Polícia, para que essa autoridade possa adotar medidas efetivas de proteção às vítimas e às testemunhas em condições de vulnerabilidade.

Na sequência, afirma-se que, quanto ao mérito, o PL 374/2015 possui densas qualidades.

Quanto à justificativa de que são os Delegados de Polícia as primeiras autoridades responsáveis pelo atendimento do cidadão e a defesa dos seus direitos, discordo, pois as primeiras autoridades são os policiais militares ou os policiais rodoviários federais, nas rodovias federais, e nas delegacias são os escrivães ou os agentes de policias, uma vez que na maioria das cidades desse país não existe a figura do delegado de policia.

Quanto a necessidade de aumentar a proteção dos vulneráveis, a incluir crianças e adolescentes, concordamos com essa medida, pois todo instrumento legal de proteção de vulneráveis é louvável e deve ser aprovado.

Concordando com os argumentos expostos pelo Autor e pelo Relator, porém o substitutivo necessita de aperfeiçoamentos, nos seguintes pontos:

1. Com base no argumento do Relator, de prestigiar e atribuir autoridade ao policial que atender o cidadão, para que de imediato possa aplicar as medidas protetivas, fundamento que concordamos, e uma vez que também não existe a figura do Delegado de Polícia em todos os municípios do Brasil, há a necessidade de trocar a expressão “Delegado de Policia”, por “Autoridade Policial”, para que a medida possa produzir o efeito necessário e a pessoa em situação de vulnerabilidade tenha a proteção imediata, pela autoridade policial que a atender o seu pedido.

Outro aspecto, é que estamos avançando para o ciclo completo da ação policial, com a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, como nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e também situações mais amplas, em que vários policiais militares estão sendo nomeados delegados ad hoc, como no Estado do Amazonas, onde exercem a polícia ostensiva preventiva e a polícia judiciária repressiva.

2. Como a medida de proteção tem caráter de urgência, portanto, é extraordinária, temos que sujeitá-la de imediato ao juiz, que deve ter um prazo para analisá-la, tudo isso dentro da visão do juiz de garantia, e respeitarmos a reserva de jurisdição.

3. Há também a necessidade de estabelecermos que a autoridade policial determinará a proteção da vítima e testemunha com integrantes do seu órgão policial, para não colocarmos uma autoridade policial requisitando serviços de autoridade policial de outro órgão.

4. A necessidade de supressão da alteração prevista no art. 4º, §2º,VII, que altera a lei nº 10.201 de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências, pois prevê que haverá prioridade para os projetos que tenham participação efetiva de vítimas e testemunhas nos



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2015

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do Capítulo III e dos arts. 15-A e 15-B, com as seguintes redações:

“

### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 15-A Em caso de urgência, diante de risco atual ou iminente à vítima ou testemunha vulnerável ou em situação de risco, **a autoridade policial** providenciará imediata proteção policial e comunicação ao órgão executor do programa de proteção, podendo determinar, provisoriamente, até decisão do conselho deliberativo ou judicial, as seguintes medidas protetivas de urgência à vítima ou testemunha:

I - segurança na residência e escolta nos deslocamentos, inclusive para prestar depoimento, a ser executada por integrantes **do seu respectivo órgão policial**;

II- preservação do sigilo, da identidade, da imagem e dos dados pessoais nos atos do inquérito policial e naqueles praticados em virtude da proteção concedida;

III- colocação em abrigo provisório, diverso daquele utilizado pelas pessoas já admitidas no programa de proteção, sem prejuízo da supervisão pelo órgão executor estadual.

§ 1º Quando necessária à efetiva proteção da vítima ou testemunha vulnerável ou em situação de risco, **a autoridade policial** poderá aplicar, fundamentadamente, até deliberação judicial, as seguintes medidas ao investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima ou testemunha quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco à pessoa protegida, às investigações ou de cometimento de novas infrações;

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação.

§2º **A autoridade policial** deverá comunicar **imediatamente** o juiz competente, que **decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, ouvido o

Ministério Público, **homologar** a medida cautelar ou rever as medidas aplicadas, independentemente da inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, que será analisada pelo conselho deliberativo, na forma do art. 6º.

§3º Se as medidas de urgência previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, **a autoridade policial** representará diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§4º Consideram-se vítima e testemunha vulnerável a pessoa que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, deve receber proteção especial e diferenciada do poder público, tal como criança, adolescente, idoso, portador de necessidades especial e vítima de violência doméstica; e vítima e testemunha em situação de risco a pessoa que esteja sob potencial ou eminente risco de morte ou de séria violação à sua integridade física ou psicológica em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§5º **A autoridade policial** poderá requisitar serviços públicos de saúde e assistência social para a defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao réu colaborador.

§7º O descumprimento das medidas de proteção e cautelares, bem como das requisições realizadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal do autor por desobediência.” (NR)

**“Art. 15-B Descumprir, após ter sido devidamente intimado, medidas protetivas de urgência aplicadas com base nesta lei:**

**Pena. detenção, de três meses a dois anos, e multa.**

**Parágrafo único. Caso o descumprimento à medida protetiva de urgência consista na prática de nova infração penal, aplica-se a pena deste artigo sem prejuízo da pena referente à infração penal cometida.” (NR)**

**Art. 2º** As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão estruturar, no prazo de seis meses, sistema de acolhimento provisório de vítimas e testemunhas em situação de risco, para atendimento ao disposto no art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

**Art. 3º** O artigo 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

VI – instituição e manutenção dos programas de proteção à vítima e à testemunha no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, inclusive de abrigos provisórios para atendimento dos casos de urgência, definidos no art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. (NR)

.....”

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**MAJOR OLIMPIO**  
**Deputado Federal**  
**PDT/SP**